



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

REJEITADO

Processo nº: 55.986

PROJETO DE LEI Nº 10.188

Autor: **DURVAL LOPES ORLATO**

Ementa: Regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Arquive-se.

William Fidi

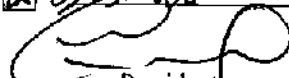
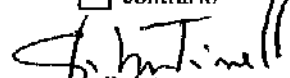
Diretor

01/09/2009



<i>Diretoria Legislativa</i>	<i>Diretoria Jurídica</i>	<i>Comissões</i>	<i>Prazos:</i>	<i>Comissão</i>	<i>Relator</i>
À Diretoria Jurídica. <i>Mantedi</i> Diretora 04/02/2009	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> Diretor 04/02/09	<i>OTR</i> <i>CEFO</i> <i>CTT</i> parecer (1) n° 28	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 10/02/09	☒ avoco ☐ _____ <i>Presidente</i> 10/02/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 10/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 37.

À <u>CEFO</u>  Diretora Legislativa 10/02/2009	☐ avoco ☒ <u>Gravado</u>  Presidente 10/02/09	☒ favorável ☐ contrário  Relator 10/02/2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 54

À <u>CTT</u> <i>W. Mainardi</i> Diretora Legislativa 17/02/09	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 17/02/09	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 17/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 56

À _____	☐ advogado ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

PUBLICAÇÃO
14/02/2009

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 03
Proc. 55.986

PP 177/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 04/FEV/09 14:11 055986

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR, CEFO e CTT
Presidente
10/02/2009

REJEITADO
Presidente
25/08/09

PROJETO DE LEI 10.188
(DURVAL LOPES ORLATO)

Regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Art. 1º A presente lei regula o direito dos alunos da rede escolar pública municipal, da creche ao ensino fundamental, ao transporte municipal escolar gratuito disposto no item V do art. 53, item VII do art. 54 e item V do art. 208 da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); e item VI do art. 2º da Lei federal 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º A unidade escolar próxima à residência do aluno é aquela que estiver localizada em até 1,5km (um quilômetro e meio) de distância utilizando-se das vias públicas oficiais.

Parágrafo único. O aluno matriculado em unidade escolar, pública ou conveniada para tal finalidade, urbana ou rural, com distância superior ao previsto no "caput" deste artigo, terá direito ao transporte municipal escolar exclusivo e gratuito de que trata esta lei.

Art. 3º O direito ao transporte será assegurado aos alunos da seguinte forma:

I – da creche à 4ª série do ensino fundamental municipal: transporte exclusivo e gratuito, inclusive ao acompanhante, cuja presença neste caso pode ser facultativa, a seu critério;

II – da 5ª à 8ª série do ensino fundamental municipal: transporte exclusivo e gratuito ao aluno.

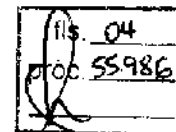
§ 1º Entende-se por acompanhante um membro da família ou pessoa autorizada por esta com idade igual ou superior a 16 anos.

§ 2º No caso do item II deste artigo, a necessidade do acompanhante poderá ocorrer por prescrição médica, e, neste caso, o seu transporte será gratuito.

Art. 4º O transporte escolar exclusivo e gratuito deve garantir a ida e a volta do aluno e do acompanhante, fixando-se um ponto comum para embarque e desembarque mais próximo às residências dos usuários, até a unidade escolar onde estiver matriculado.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(PL nº. 10.188 - fls. 2)

Art. 5º O Poder Executivo Municipal estabelecerá os critérios e previsão nas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo subsequente à sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/02/2009

DURVAL LOPES ORLATO



(PL nº. 10.188 - fls. 3)

Justificativa

Pretende-se, com esta proposta, complementar as normas federais que já obrigam o município a garantir o transporte escolar como extensão ao direito universal à educação. Sabemos que no município existem algumas iniciativas, mas que não garantem a totalidade desse direito, que não se resume somente à área rural. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA garante “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência” e a Lei 10.709/2003 – que altera a LDB – dispõe que o município deve “assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”.

Ora, quando a lei impõe esta obrigatoriedade, entende-se claramente a gratuidade como extensão da educação gratuita e universal, em especial, da creche ao ensino fundamental. No entanto, não se pode imaginar que uma mãe irá levar o seu filho de 2 anos até a creche em que está matriculado e que fica a 4 ou 5 km de distância utilizando-se do transporte coletivo atual. Seria – pelo itinerário que atende também a todos os cidadãos – uma pena imposta à criança, que deverá levantar de madrugada junto com sua mãe e cumprir o ritual dos horários e trajeto para chegar a tempo na sua creche. Idem ao caminho de volta. Por este motivo é que estamos afirmando que o transporte escolar deve ser “exclusivo e gratuito” não ficando sujeito ao transporte coletivo urbano.

Ressalte-se que esta criança deveria ter uma creche e a sequência no ensino fundamental, próxima à sua residência, conforme determina a Lei Federal 8.069/90. Portanto, garantir-lhe um transporte exclusivo e gratuito e à sua mãe ou acompanhante é uma medida compensatória apenas. Este é o nosso objetivo: garantir o direito à educação em toda sua plenitude. Abaixo, segue uma sequência de decisões e estudos já realizados a respeito desse direito, sem prejuízo de outros que possam corroborar esta lei que estamos propondo:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: gratuidade no transporte escolar.

“...O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido inicial. Responsabilidade solidária dos Entes Públicos por força Constitucional. Estado e Município. Princípio da Universalização do Ensino. Transporte escolar para assegurar o direito à educação. É **dever solidário dos entes federados de prestarem o serviço público de transporte escolar gratuito das crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público estadual e municipal**, em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Negado seguimento ao recurso”. (Agravo de Instrumento Nº 70019512383, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis l'accenda, Julgado em 02/05/2007)



(PL n.º 10.188 - fls. 4)

A Área de Competência dos Entes Federativos na Oferta do Ensino Público

A Constituição Federal define, ainda, o nível de ensino em que cada ente da Federação deve atuar prioritariamente:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

§ 5º A educação básica atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Desde logo, é oportuno destacar a atribuição prioritária dos Municípios, a qual compreende o **ensino fundamental e a educação infantil**.

Forte no disposto pelo § 4º do artigo acima transcrito, várias foram as ações promovidas pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul para obrigar os Municípios gaúchos a assumirem a responsabilidade com o transporte escolar dos alunos da rede estadual. As sentenças, como regra, foram no sentido de que o Município, pela proximidade com o educando, deveria prover o transporte escolar dos mesmos e, querendo, poderia buscar indenização junto ao Estado.

(...)

Ainda sobre a área de atuação de cada um dos entes federativos, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a partir do art. 8º, estabelece, com maior especificidade, as atribuições e competências no que tange ao desenvolvimento e manutenção dos respectivos sistemas de ensino.

Quanto à área de competência do Município, cabe a transcrição do que dispõe o art. 11 da citada Lei:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando as políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI – assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal. (incluído pela Lei n.º 10.709, de 31.7.2003)

Assim, fica absolutamente claro que ao Município compete oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, cabendo-lhe, ainda, assegurar o transporte escolar aos alunos matriculados na sua rede de ensino. (art. 208, VII, da CF).

(...)

O acesso à escola e, principalmente, a oportunidade de atingir um grau maior de escolaridade, fatores essenciais para o acesso ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento da sociedade, exige nível crescente de qualificação e dependem diretamente do transporte escolar. A questão central é o limite da capacidade de atendimento das demandas sociais em todos os níveis de escolaridade, da educação infantil à universidade. Nesse aspecto, mesmo que louvável o esforço dos Municípios de oferecerem transporte a todos os níveis de ensino, **é necessário realçar o dever principal de oportunizar, na plenitude, o acesso à educação infantil e ao ensino fundamental.**



(PL nº. 10.188 - fls. 5)

Atendida essa obrigação principal, juntamente com o dever de aplicação de 25% das receitas dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (e aqui se pode utilizar os recursos da educação para garantir o transporte gratuito – comentários meus entre parênteses), como acima exposto, poderão os Municípios, supletivamente, ofertar transporte aos alunos do ensino médio e até universitários.

Ao Município compete, efetivamente, a realização do transporte dos alunos que freqüentam o ensino fundamental e a educação infantil de sua rede escolar.

Todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25 % da receita municipal, pois a previsão constitucional do art. 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional.

Fonte: Revista Jus Vigilantibus, Domingo, 22 de abril de 2007; por Patrícia Collat Bento Feijó; site: <http://jusvi.com/artigos/24692>; grifos e publicação parcial do texto a meu critério.

Ante toda a matéria exposta, conto com a colaboração dos nobres pares.

DURVAL LOPES ORLATO



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 28

PROJETO LEI Nº 10.188

PROCESSO Nº 55.986

De autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, o presente projeto de lei regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput" da L.O.M) e quanto à iniciativa(art.13, I, L.O.M) que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação Federal e Estadual. No mesmo sentido, o art. 30 da Constituição Federal atribui competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 211, § 2º, define, ainda, o nível de ensino que o Município deve atuar prioritariamente.

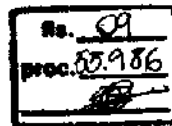
Assim, o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

Alertamos que o presente projeto de lei, em nosso viso, não impõe conduta ao Poder Executivo local (rectius, a prestação dos serviços de transporte), mas suplementa a legislação federal (que já aponta para a garantia do transporte escolar).

Não se trata, portanto, de invasão do Poder Legislativo em seara alheia, mas complementação da legislação federal (art. 30, da CF).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação também deverá ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e a Comissão de Transportes e Trânsito.

QUORUM: maioria simples (art 44, "caput", L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco
Carolina Ruocco
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.986

PROJETO DE LEI Nº 10.188, de autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

PARECER Nº 37

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º "caput", e art. 13, I) juntamente com a Constituição Federal (art.30 e art.211, §2º), confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 28, de fls.08/09, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva regular o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental, sendo que o mesmo, somente poderá se dar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade. Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 10.02.2009.

APROVADO

10 102/09

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ALSV

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 55.986

PROJETO DE LEI Nº 10.188, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

PARECER Nº 54

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador Durval Lopes Orlato, objetivando regular o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, e consideramos a iniciativa perfeitamente plausível com base na justificativa da proposta de fls. 05. Portanto, presente está no projeto as condições que tornam possível a medida intentada, que deve ser disciplinada pelo Executivo, e que desde já conta com o nosso aval.

Finalizamos, face aos argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.02.2009.

APROVADO

17/02/09


GUSTAVO MARTINELLI
Relator


DOMINGOS FONTE BASSO


LEANDRO PALMARINI


MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 55.986

PROJETO DE LEI Nº 10.188, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

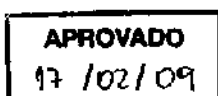
PARECER Nº 58

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Vereador Durval Lopes Orlato, tem por intento regular o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental, nos termos de sua justificativa de fls. 05 a 07 e, para tanto, conta com o prévio aval da Câmara.

Sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, entendemos nobre a iniciativa do autor, e não vislumbramos, pois, qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

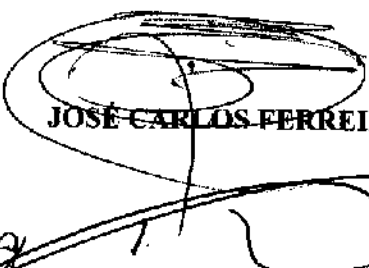
É o parecer.



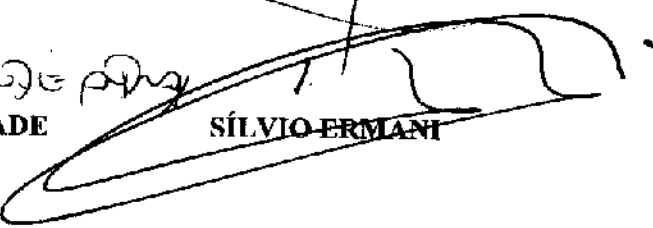
Sala das Comissões, 17.02.2009.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


ROBERTO CONDE ANDRADE


SÍLVIO ERAMANI

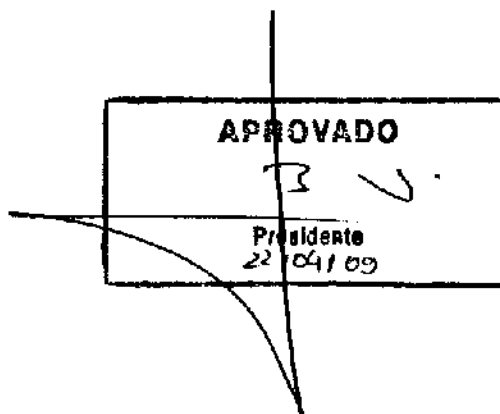
ms.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00117

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 02/06/2009, da apreciação do PL 10.188/2009, do Vereador Durval Lopes Orlato, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 02/06/2009, da apreciação do PL 10.188/2009, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/04/2009

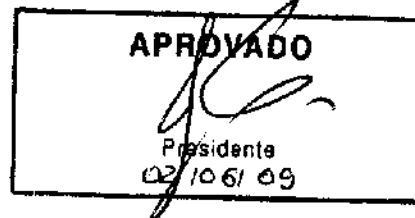
DURVAL LOPES ORLATO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00149

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 04/08/2009, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.188, do Vereador Durval Lopes Orlatto, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



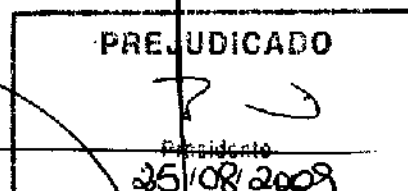
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 04/08/2009, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.188, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 02/06/2009


DURVAL LOPES ORLATO



Pp 3798/09



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI Nº 10.188
(Durval Lopes Orlato)
Altera e acrescenta os dispositivos que especifica.

- No art. 2º “caput”,

onde se lê “1,5km (um quilômetro e meio)” leia-se “2km (dois quilômetros)”

- No art. 4º acrescente-se:

“Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta lei, é facultado ao Poder Executivo a utilização do Sistema Integrado de Transporte Urbano-SITU, desde que este seja compatível com os horários de entrada e saída do estabelecimento de ensino e seja de trajeto contínuo, sem baldeação, para alunos e acompanhantes nos terminais urbanos.”

Justificativa

O Ministério Público paulista tem agido fortemente na questão de o direito à educação incluir o transporte gratuito para alunos e acompanhantes (quando os primeiros forem incapazes pela pouca idade de assumir sozinhos o trajeto) e tem fixado a distância em 2km. Queremos também reconhecer que, em boa parte dos casos, o direito ao transporte e o trajeto podem ser atendidos pelo transporte coletivo público, desde que sem baldeações nos terminais, que dificultariam a vida das crianças e das mães que têm de dirigir-se ao trabalho após deixá-las na creche ou escola.

Sala das Sessões, 04/08/2009.

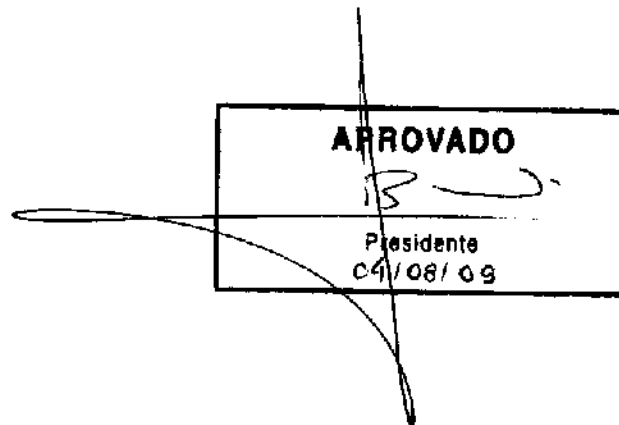
DURVAL LOPES ORLATO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

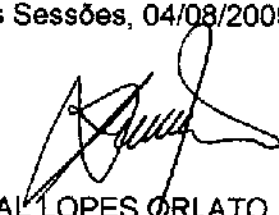
00189

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 25 de agosto de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.188/2009, do Vereador Durval Lopes Orlato, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 25 de agosto de 2009, da apreciação do Projeto de Lei 10.188/2009, de minha autoria, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 04/08/2009


DURVAL LOPES ORLATO



pp. 4.256/2009



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.188
(Durval Lopes Orlato)

Reformula critérios para o transporte escolar público gratuito.

1. Na ementa e no art. 1º, substitua-se a expressão "*ensino fundamental*" por "*pré-escola*";

2. nova redação ao art. 3º:

"Art. 3º. O direito ao transporte será assegurado aos alunos da creche à pré-escola, com transporte exclusivo e gratuito, inclusive ao acompanhante, se este houver."

(...)

"§ 2º. O condutor e o veículo atenderão a todas as normas relativas ao transporte escolar."

Sala das Sessões,

DURVAL LOPES ORLATO

Justificativa

A maior frequência do transporte escolar para crianças se dá entre 0 e 6 anos de idade, faixa esta que, segundo declarações da Prefeitura de Jundiaí ao jornais locais, não recebe passes escolares para transporte desses bebês-crianças. Vimos que o projeto precisava de modificações, até para contemplar algumas sugestões verbais de vereadores, ocorridas em outras ocasiões em que o projeto esteve na pauta das sessões.

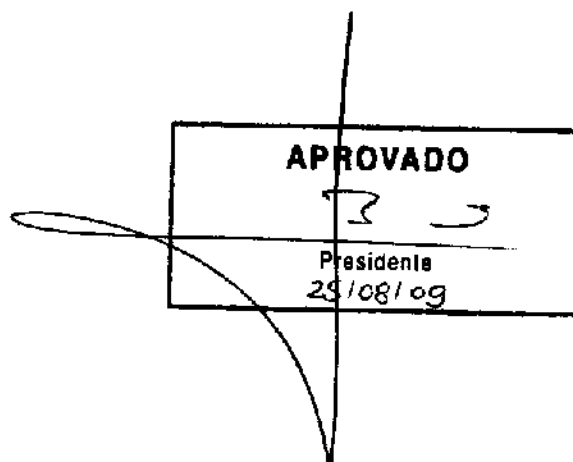
Um dos argumentos foi de que a Prefeitura já oferece passes escolares para crianças acima de 6 anos de idade.

Com estas alterações, ainda que não se chegue à abrangência pretendida originalmente, já será um grande avanço, em especial para uma faixa muito mais vulnerável ao deslocamento para creches e pré-escolas, que são as crianças de 0 a 6 anos de idade. Por esse motivo, conto com a aprovação dos demais Vereadores.



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00199

PREFERÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei 10.188/2009, do vereador Durval Lopes Orlato, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei 10.188/2009, do vereador Durval Lopes Orlato, que regula o transporte escolar público gratuito para creche e ensino fundamental.

Sala das Sessões, 25/08/2009

[Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA